



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720792/2021-81
ACÓRDÃO	2301-012.110 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

NULIDADES DO LANÇAMENTO.

O afastamento da alegação de nulidades exige a comprovação pelo contribuinte. Em não havendo ou até mesmo, havendo documentos que comprovam a fundamentação da fiscalização, o lançamento é procedente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO.

Tendo a fiscalização verificado a concessão de benefícios de Aposentadoria Especial a trabalhadores da empresa, sem a correta declaração em obrigação acessória, o lançamento é procedente.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 555 STF.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Repercussão geral julgado no STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelle Rezende Cota, André Barros de Moura e Carlos Eduardo Avila Cabral, que votaram no sentido de dar provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Flavia Lilian

Selmer Dias e Diogo Cristian Denny. Manifestou interesse em fazer declaração de voto a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias. Julgamento iniciado em dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Ad Hoc e Declarante

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, da Portaria nº 1.634, de 2023 - RICARF, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento contra o ora recorrente se refere à contribuição para o RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho) com acréscimo de 6%, incidente sobre a remuneração recebida por segurados empregados que trabalham sob atividade de risco com direito à aposentadoria com 25 anos de contribuição, em razão de laborarem em ambientes com nível ruído acima de 85 decibéis, mesmo com o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual que reduza estes níveis abaixo de 85 decibéis, conforme decisão do STF – Supremo Tribunal Federal.

Destaco fls. 1622 do relatório fiscal, para melhor compreensão:

“(…) 12. O Supremo tribunal Federal – **STF**, em sessão plenária de 04/12/2014, para julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – **ARE 664335/SC**, acordou:

“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”. O limite de tolerância de ruído a partir de 19/11/2003 é de 85db.

13. Sendo assim, em se tratando do agente nocivo “Ruído”, ainda que comprovada a eficácia do EPI, em decorrência da decisão do STF, caberá a contribuição adicional de 6% para o financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, sobre a remuneração dos segurados empregados. (...)” – destaques do original

A autuação refere-se aos estabelecimentos matriz CNPJ 02.069.153/0001-10 e filial Betim CNPJ 02.069.153/0004-63, com base no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, cf. relatório “Demonstrativo de Apuração”.

Os fatos geradores se referem ao período de 01/2017 a 12/2019, cujos valores são:

R\$ 8.053.532,01	principal
R\$ 6.040.148,89	multa de ofício de 75%
<u>R\$ 1.102.678,77</u>	<u>juros de mora</u>
R\$ 15.196.359,67	total

Constou no relatório fiscal de fls. 1620, que durante a fiscalização, o ora recorrente apresentou a relação com o nome de todos os trabalhadores (expostos e não expostos), justificando que não há na empresa quaisquer empregados com efetiva exposição a ruído em nível igual ou superior a 85 db, uma vez que foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva – EPI e EPC; e que a relação apresentada pela empresa não constou a remuneração, PIS e o nível de ruído dos trabalhadores, justificando que os documentos anexados anteriormente ao processo nº 13031.064615/2020-09 durante a diligência, são perfeitamente hábeis a demonstrar a exposição individualizada de cada colaborador, com ou sem uso do EPI.

A fiscalização relatou também que “em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fiscalização verificou que não houve informação do adicional para aposentadoria especial nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP de todo período fiscalizado de 01/2017 a 07/2018 e no e-Social de 08/2018 a 12/2019, nem houve recolhimento da contribuição devida. Relata que verificou no sistema do INSS que foram concedidos benefícios de

Aposentadoria Especial a trabalhadores da empresa, sendo então solicitada amostragem do PPP destes trabalhadores, mediante o TIPP. Constatou-se nos documentos apresentados pela empresa (documentos anexos), que o fator de risco ruído estava acima do limite de tolerância sendo concedida aposentadoria especial para estes trabalhadores.”

Houve impugnação alegando em preliminares, incompetência de AFTRFB para Lançamento de ADRAT em Relação a Fatos Geradores Já debatidos na Justiça do Trabalho.

No mérito, a nulidade da autuação, pois:

- a) para diversos dos empregados incluídos no cálculo do lançamento, a própria União Federal/INSS já havia expressamente reconhecido a inexistência das condições especiais que ensejam a aposentadoria especial, mesmo após a decisão firmada pelo STF no ARE nº 664.335/SC;
- b) impropriedade da Metodologia de Apuração do Lançamento: Inclusão Indevida, na Base de Cálculo do ADRAT, de Valores relativos a Empregados expostos a Ruído Inferior a 85 dB, mesmo se relevados EPI'S;
- c) Erro de Premissa quanto à Tese do Tema 555 RG do STF (ARE 664.335/SC): Necessidade de Comprovação da Efetiva Exposição Individual dos Trabalhadores a Ruído acima de 85 dB – Imprescindibilidade da Avaliação dos Efeitos dos EPI'S e EPC'S Adotados em cada Caso;
- d) Apresentação de Relatório/Parecer Técnico Referente ao Ambiente Laboral da “STOLA” comprovando a efetiva neutralização dos ruídos superiores 85 dB – Avaliação dos Diversos Programas Internos, EPI'S e EPC'S Específicos Implementados
- e) Da Irretroatividade das Exigências Tributárias supostamente fundadas no ADI RFB Nº 2/2019 citando o artigo 106 do CTN e que somente há previsão de retroação de lei e não de legislação tributária, e que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, passou a orientar a Fiscalização em sentido oposto ao que até então vinha consolidado na Instrução Normativa nº 971/09, não podendo ser aplicada qualquer sanção a impugnante, pois, até então, agiu de acordo com os tribunais e entendimento da RFB, sendo teratológica a aplicação de multas de ofício, juros de mora sobre fatos geradores anteriores a 2019, tendo em vista que a mudança na legislação tributária ocorreu somente em 23/09/2019 com a publicação do ADI.

Protesta por provas, em especial juntada dos documentos em anexo, conversão do julgamento em diligência para viabilizar produção de prova pericial e anexou parecer técnico que pudesse analisar e expor as condições de exposição existentes em seu ambiente laboral.

Em primeira decisão, a DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência (fls. 3047/3054) por entender que há fatos a seguir pontuados, que devem ser detalhados pela

autoridade fiscal antes de se ultimar o julgamento, sendo: (i) verificação e se o caso, exclusão da base de cálculo dos valores atinentes a funcionários não expostos ao ruído e/ou que fizeram conciliação prévia, cf. item 9 do relatório fiscal; (ii) pedido de juntada de novo laudo pela recorrente por estar ilegível (fls. 3053) e (iii) manifestação sobre laudos juntados.

Fls. 3057/3059, a recorrente esclarece que:

- (a) “sobre o item (i) acima, a documentação já foi apresentada em procedimento fiscal anteriormente instaurado pela RFB, coincidindo assim tanto em objeto (ADRAT) quanto em período fiscalizado (01/2017 a 12/2019), no procedimento fiscal de nº 0610600.2021.00007 (29/07/2021), processo nº 13136-720.792/2021-81;
- (b) Que na referida fiscalização foram apresentados os respectivos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Conservação Auditiva (PCA) e os arquivos digitais de folha de pagamento (formato MANAD), referentes ao período compreendido entre 2017 e 2019, os quais possuem todas as informações técnicas sobre exposição ao ruído dos empregados, considerando-se o regular fornecimento de EPI’s que neutralizaram a exposição à níveis abaixo do limite de tolerância (abaixo de 85 db). Em outros, termos, s.m.j., a RFB já possui as informações solicitadas nesta nova intimação e, caso necessite de esclarecimentos ou documentos adicionais, necessária a indicação específica de quais dados a fiscalização necessita e qual a sua finalidade.
- (c) Sobre o item (ii) - envio de laudos técnicos, esclareceu que as análises realizadas pelo INSS as quais a empresa obteve ciência foram obtidas através de consultas a processos judiciais em trâmite na Justiça Federal, bem como já foram apresentadas quando da apresentação da impugnação ao Auto de Infração, sendo certo que tais documentos em regra não são encaminhados de ofício pela autarquia previdenciária e a peticionante não possui acesso a outros laudos técnicos, uma vez que são emitidos para processos em que a empresa fiscalizada não é parte.”

Posteriormente (fls. 3069/3070), a recorrente complementou informando que as planilhas anexadas ao presente dossiê digital (sobre a funcionários não expostos ao ruído), “a empresa constatou que todos os empregados relacionados nos documentos se encontravam expostos a ruído acima de 85 decibéis. É importante registrar que, na totalidade das situações em que os ruídos excedem tal limite, são disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme determinam a legislação e as normas trabalhistas, neutralizando os efeitos nocivos do agente ruído” e não havendo mais dados a complementar.

As fls. 3071, a fiscalização se manifesta cf. destaque abaixo:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A empresa foi intimada a prestar as informações solicitadas através do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte 13031.289131/2022-24 e este Auditor entende, smj, **que as informações prestadas atendem ao que foi solicitado.**” - destaques desta Relatora

Fls. 3074/3231 e fls. 3234/3391- foram juntados Perfis Profissiográfico Previdenciário.

A decisão da DRJ negou provimento à impugnação pelos seguintes fundamentos:

“(…) Do que se extrai das decisões acima, não há coisa julgada material quanto ao reconhecimento de condição especial, pois a negativa se deu em relação ao direito de receber o adicional de insalubridade, não se adentrando em questão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial, pois a justiça do trabalho não é competente para dirimir tal questão, sendo de exclusiva competência da Justiça Federal por abarcar questão relativa ao ente União, com participação no polo passivo da autarquia INSS.

Neste ponto, deve-se esclarecer que a medição realizada para nível de pressão sonora em relação ao adicional de insalubridade é distinta daquela considerada para a concessão do benefício da aposentadoria especial, quanto a metodologia para incremento de duplicação de dose.

(…)

Ocorre que para fins trabalhistas, como na concessão do adicional de insalubridade, é utilizada a metodologia descrita na Norma Regulamentadora NR 15 do Ministério do Trabalho em que o incremento de duplicação de dose é igual a 5 (cinco), ou seja, $q=5$. Em se tratando de matéria previdenciária são considerados somente as avaliações efetuadas utilizando-se o critério “ $q=3$ ”.

(…) Do exposto, as decisões trabalhistas colacionadas não afastam a apuração em relação ao adicional para o custeio da aposentadoria especial, pois os parâmetros adotados para concessão do adicional de insalubridade não se estendem para a configuração dos requisitos para a aposentadoria especial, além de haver disposições jurisprudenciais com eficácia vinculante na seara previdenciária afastando o uso de equipamentos de proteção individual como elemento neutralizador do agente nocivo ruído, como será visto em maior extensão nos tópicos a seguir.

(…)

A impugnante sequer juntou documentos demonstrando o indeferimento dos pedidos de aposentadoria especial, somente exemplificando com um único segurado, Alideir Francisco da Silva, com reprodução no item 29 da peça de defesa, de suposto laudo pericial emitido pelo INSS, alegando que houve negativa ao benefício de aposentadoria especial, pois no período compreendido entre 08/03/2000 e 21/02/2020, não houve exposição a ruído a níveis intoleráveis.

Da referida reprodução do laudo inserido na peça da defesa, constata-se que o benefício foi indeferido pelo seguinte motivo:

Há inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais.

Totalmente desarrazoada a alegação da defesa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informação Social/CNIS, verifica-se que o mencionado empregado Alideir Francisco da Silva (PIS 1.236.659.735-7) solicitou aposentadoria por tempo de contribuição e não especial como afirmado, conforme reproduzo do cadastro, o que não exclui a futura concessão de aposentadoria especial:

(...)

Contudo, o contribuinte ratifica que os segurados arrolados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, Anexos I a III, estavam expostos a nível de ruído acima de 85 d13(A), conforme transcrevo da resposta, fls. 3.069/3.070:

Negou ainda provimento em razão:

- (a) De que não houve lançamento por arbitramento ou presunção, pois a fiscalização tomou por base os documentos fornecidos pela empresa, com a definição dos GHE e Reconhecimento de Riscos contidos nos PPRA com indicação do nível de ruído acima de 85 d13(A), e individualizou cada segurado exposto nos Anexos I a III do relatório fiscal, fls. 1.626/2.513, segurados estes cuja exposição ao ruído acima de 85 d13(A) restou confirmada em diligência fiscal;
- (b) Ser devido o adicional posto que se a atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial, o adicional também será devido.

Houve interposição de recurso voluntário de fls. 3445/3500 alegando preliminarmente:

- (i) validade e aplicação dos laudos técnicos acostados aos autos, sendo a validade dos limites e metodologias de medição do ruído na NR-15 e na NHO-01, a prevalência da NR-15 para fins previdenciários, considerando que os limites a serem observados na concessão da aposentadoria especial são aqueles constantes da NR-15 do MTE, que utiliza $(q)=5$, com isso, a observação dos critérios e parâmetros da referida NR-15;
- (ii) Nulidade quanto à inclusão, na base de cálculo, de empregados para os quais foi negada a concessão de aposentadoria especial pelo INSS – Impossibilidade de cobrança da contribuição ADRAT
- (iii) Nulidade quanto à impropriedade da metodologia utilizada: inclusão de empregados, relacionados nos Anexos I a III do Relatório Fiscal, que laboravam expostos a ruído inferior a 85 dB, mesmo se relevados os EPIs;

No mérito:

- (i) Erro de premissa quanto à tese do Tema nº 555 do STF (ARE 664.335/SC): necessidade de comprovação da efetiva exposição individual dos trabalhadores a ruído acima de 85 dB. Imprescindibilidade da avaliação dos efeitos dos EPIs e EPCs adotados em cada caso;
- (ii) Que houve a comprovação da efetiva neutralização, pela STOLA, dos ruídos superiores 85 Db. Avaliação dos diversos programas internos, EPIs e EPCs específicos implementados;
- (iii) Da irretroatividade das exigências tributárias supostamente fundadas no ADI RFB nº 2/2019 em razão da aplicação do art. 106 se dar tão somente à lei;
- (iv) a conversão processual em diligência, de modo a viabilizar a devida produção de PROVA PERICIAL para comprovar que os EPIs e EPCs disponibilizados pela Recorrente oferecem segurança aos seus empregados, tornando tolerável a exposição ao agente nocivo físico (ruído) no ambiente laboral, de forma a afastar o direito à aposentadoria especial e, portanto, desobrigar a empregadora a financiar o benefício mediante pagamento do Adicional da Contribuição do RAT.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Redatora Ad Hoc

Como redatora ad hoc sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotando não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente:

1. Da validade e aplicação dos laudos técnicos acostados aos autos

A recorrente alega que os limites e metodologias de medição do ruído na NR-15 e na NHO-01 observam os critérios e parâmetros da referida NR-15.

Aduz que deve prevalecer a NR-15 para fins previdenciários, considerando que os limites a serem observados na concessão da aposentadoria especial são os ali constantes da NR-15 que utiliza $(q)=5$.

Porém, o conteúdo de tais laudos seguem afastados pela matéria temática a seguir tratada, no mérito, por se tratar de conteúdo já decidido em sede de Repercussão Geral, com trânsito em julgado.

2. Da nulidade quanto à inclusão, na base de cálculo, de empregados para os quais foi negada a concessão de aposentadoria especial pelo INSS

Peço *vênia*, sobre este tópico, para reproduzir as razões de decidir de fls. 3408, constantes na decisão de piso, as quais, tomo por minhas para fins de fundamentação, com base no art. 114, § 12, I, do RICARF:

Destaco:

“(…)

Do que se extrai das decisões acima, **não há coisa julgada material quanto ao reconhecimento de condição especial, pois a negativa se deu em relação ao direito de receber o adicional de insalubridade, não se adentrando em questão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial, pois a justiça do trabalho não é competente para dirimir tal questão, sendo de exclusiva competência da Justiça Federal por abarcar questão relativa ao ente União, com participação no polo passivo da autarquia INSS. (...)**”

Portanto, dos casos apresentados pela recorrente, não procede tal alegação sobre a improcedência da base de cálculo pois não houve de fato, a negativa da concessão de aposentadoria especial pelo INSS.

3. Da nulidade quanto à impropriedade da metodologia - inclusão de empregados com ruído inferior a 85 dB

A recorrente alega também que foram incluídos empregados relacionados nos Anexos I a III do Relatório Fiscal, que estariam expostos a ruído inferior a 85 dB, mesmo com os EPIs.

Porém, ao longo do processo, há informação contrária ao aduzido, consoante se vê de fls. 3069/3070, em que a recorrente complementou informando, esclarecendo que as planilhas anexadas ao presente dossiê digital (sobre a funcionários não expostos ao ruído), **“a empresa constatou que todos os empregados relacionados nos documentos se encontravam expostos a ruído acima de 85 decibéis. É importante registrar que, na totalidade das situações em que os ruídos excedem tal limite, são disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme determinam a legislação e as normas trabalhistas, neutralizando os efeitos nocivos do agente ruído” e não havendo mais dados a complementar. “**

No mérito:**4. Erro de premissa quanto à tese do Tema nº 555 do STF - ARE 664.335/SC**

O caso em questão trata justamente da aposentadoria especial já julgada o Supremo Tribunal Federal, quando do Tema STF 555, já inclusive transitado em julgado. Destaco:

“Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

Tese I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Pautado na sistemática da repercussão geral, o referido julgamento firmou entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

E, conforme o art. 98, II, “b”, do RICARF, estes julgadores ficam vinculados à aplicação de tais decisões.

Portanto, afasto a alegação.

5. Da irretroatividade das exigências tributárias

A recorrente alega que, nos casos da ADI RFB nº 2/2019 em razão da aplicação do art. 106 se dar tão somente à lei.

Entendo que não houve criação de tributo a partir da ADI ou, ainda, mudança de critério jurídico. A previsão da exigência já vinha disposta no § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e, a finalidade da edição da ADI RFB 2/2019 foi a de orientar as Soluções de Consulta, proferidas anteriormente e em sentido contrário.

Com base no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o § 1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social já havia a exigência do tributo em relação aos segurados expostos a agentes

nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial, portanto, incabível seria a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, para afastamento da penalidade.

Adicionalmente, esclareço que a multa de ofício decorre da aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que determinam a imposição de penalidade quando do lançamento de ofício pela falta de recolhimento e falta de declaração ou declaração inexata do tributo devido.

Portanto, incabível ao caso o afastamento da multa de ofício.

Sobre este ponto, trago à baila caso similar já julgado anteriormente por esta mesma Turma Ordinária que deixou consignado (Acórdão n.º 2301-010.636):

“(…) Ouso discordar. (sic) Primeiramente porque, antes mesmo da consolidação do tema 555 do STF, já havia determinação legal sobre o tema, deixando claro os riscos envolvidos com a exposição aos ruídos. Em 2015, o STF consolidou o seu posicionamento, com repercussão geral, evidenciando a necessidade do pagamento da aposentadoria especial quando se apresentassem as circunstâncias descritas nos autos (exposição ao ruído acima do limite estabelecido em norma).

Ou seja, mais uma afirmativa da necessidade da provisão e pagamento da multi mencionada aposentadoria.

Em 2019 a Receita Federal apenas formalizou o entendimento. Porém, tendo em vista que não houve qualquer modulação de efeitos na decisão do Supremo, e que, como refletido acima, a segurança jurídica atual deve ser vista de forma totalmente diferente daquela em que se originou (cerrada e absoluta), não há qualquer arbitrariedade na cobrança em análise. (...)” – Destaques desta Relatora

Por tais, razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

(Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias , declarante

É certo que o trabalhador que estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância faz jus à aposentadoria especial independentemente da utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, já que o reconhecimento da nocividade feita pelo STF vai além do ruído percebido pelo ouvido, ensejando o pagamento da contribuição adicional para aposentadoria especial. O Ministro Luiz Fux é claro ao concluir pela inexistência de proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído. Ainda que o Relator tenha admitido a possibilidade de revisão da tese pela Suprema Corte em decorrência de futuras inovações que venham a garantir a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, prevalece em sua decisão o entendimento que não há atualmente equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pela exposição ao agente ruído acima do limite legal tolerável.

Tal limitação só será superada quando os órgãos responsáveis pela emissão das normas técnicas de segurança no trabalho, estabelecerem patamares de ruídos que, combinado com o uso regular de EPI, não seriam prejudiciais à saúde do trabalhador, considerando os efeitos da vibração, que vão além dos percebidos pelos ouvidos.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias